

MENSAGEM /100

Rio Grande, 11 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 029, que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS BENS MUNICIPAIS, E REVOGA A LEI 5.163, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.**

Com a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Prefeitos de todo o País passaram a ser pressionados a administrar seus Municípios sob a égide da maximização dos seus recursos, para fazer frente aos sempre crescentes reclamos por melhorias sociais. Enfrentando a limitação evidente dos gastos, viram-se, pois, na contingência de buscar novas fontes de recursos, ao intuito de obter o equilíbrio orçamentário.

Uma dessas possíveis fontes não utilizada pela grande maioria dos entes federados existe desde que vigente o atual Código Civil, porquanto seus artigos 65 a 68 assim dispõem:

Art. 65 – São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66 – Os bens públicos são:

I – Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças;

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

II- Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal;

III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67 - Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68 - O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios a cuja administração pertencerem.

Visivelmente, o artigo 68 acima reproduzido autoriza a que as respectivas esferas de governo criem legislação adequada para fins de poder ser exigida a chamada RETRIBUIÇÃO pelo uso dos seus bens públicos.

A resposta do porquê de essa fonte de receita não ter sido instituída, embora desde 1916 estivesse autorizada pela Lei Civil brasileira, está principalmente no fato de que as atividades de fornecimento de energia elétrica e de telefonia, até pouco tempo atrás, constituíam monopólios estatais, provocando evidente desequilíbrio contratual no relacionamento das comunidades com as empresas da espécie, pois as titulares dos monopólios podiam impor regras e condições sem possibilidade de rejeição sob pena de os serviços serem reduzidos ou até deixados de ser prestados.

De outro lado, nos últimos anos da década passada, o desenvolvimento de novas tecnologias e de formas de comunicação, assim como o transporte de matérias-primas energéticas que passaram a ser intensivamente implantados - tais como as redes de televisão a cabo, a veiculação de propaganda e publicidade em *out-doors*, as tubulações com petróleo e gás, etc.- estão a provocar grandes arrecadações empresas particulares, inclusive algumas delas hoje extraíndo mensalmente valiosos recursos da população, porém muito pouco deixando dos seus elevados lucros aos cofres municipais, embora para chegar a eles, estejam utilizando os solos, os subsolos e os espaços aéreos dos seus logradouros.

Ciente dessa realidade e da necessidade de arrecadação do Município, essa Casa Legislativa, criou a Lei nº 5.163 de 26 de setembro de 1997. Com base nessa Lei a Secretaria Municipal da Fazenda lançou em Dívida Ativa todos os valores decorrentes, desde a promulgação daquele normativo. Ainda no governo anterior, todas as tentativas de negociações efetuadas com a CEEE resultaram infrutíferas, pois a referida dívida sempre foi negada pela Estatal, sob alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal. Em reunião que fizemos com a empresa, em Porto Alegre, o Departamento Jurídico da CEEE

41503
JL

forneceu-nos farta argumentação embasando seu parecer, citando-nos diversas prefeituras no Estado e, principalmente fora dele, que tiveram frustradas suas expectativas de cobrança as espécie. Fomos alertados, inclusive, que uma ação de cobrança judicial acarretaria à Prefeitura o ônus da sucumbência no processo. Com esse argumento, nunca foi possível um encontro de contas com a CEEE, considerando a dívida municipal de iluminação pública, que, então, decidimos também, contestar judicialmente. Preocupados com a situação, submetemos o assunto a consultorias especializadas em Direito Tributário, obtendo parecer de que a CEEE tinha razão parcial em seus argumentos, mas obtivemos também que a base da argumentação não nos fora totalmente exposta. Ocorre que todos os municípios que criaram a lei em forma de tributo (taxa) não obtiveram êxito na cobrança, mas que ela seria plenamente legal se caracterizada como concessão de uso. Nesse escopo, podem legalmente ser celebrados contratos para cobranças mensais pelo uso do solo, subsolo e espaço aéreo, na forma já preconizada por essa Casa, com justa razão. Aí são incluídas as empresas concessionárias de Serviços Públicos (CEEE, CRT, CORSAN, etc.), além de outras explorações de atividades como propaganda e publicidade, através de painéis e pórticos ao ar livre, em todas as áreas físicas do Município, tais como estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros. Desta forma, tomando por base o mesmo propósito da Lei Municipal hoje vigente, com este pequeno redimensionamento que estamos propondo, valorizando a ação com todos os méritos iniciada nessa Casa, entendemos estar reforçando os instrumentos legislativos que nos autorizam a arrecadar essa devida retribuição pelo uso que sempre foi feito dos nossos logradouros públicos.

Por todos esses importantes aspectos, justifica-se plenamente a elaboração deste Projeto de Lei, que certamente produzirá excelente arrecadação suplementar e imediata aos cofres públicos, eis que, sendo decorrente de matéria tributária, a sua vigência não ficará sujeira ao princípio da anualidade.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 029, de 11 de maio de 2001

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO
ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO
DOS BENS MUNICIPAIS, E REVOGA A
LEI 5.163, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997.**

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, nos moldes do artigo 68 do Código Civil, contratos administrativos de Concessão de Uso, ao alvo de vir a cobrar mensalmente das empresas concessionárias de serviços públicos, bem como das que exploram as atividades atinentes a telefone, televisão a cabo, petróleo, gás e seus derivados, e ainda das que veiculam propaganda e publicidade através de painéis e pórticos ao ar livre, a devida retribuição pelo uso que fazem ou vierem a fazer das áreas físicas do Município, tais como os solos, subsolos e espaço aéreo das estradas, ruas, avenidas, praças, jardins, praias e outros logradouros similares.

§ único — Caso as empresas a que se refere esta Lei e que já estejam utilizando os próprios municipais ou o seu espaço aéreo se neguem, oficialmente ou por omissão, a assinar os contratos da espécie, depois de 30 (trinta) dias da respectiva notificação extrajudicial para tanto, fica o Poder Executivo autorizado a lançar na sua contabilidade, mensalmente, o seu crédito pelo uso dos bens públicos do patrimônio municipal, calculado na forma estabelecida pelo artigo seguinte.

Artigo 2º – A Concessão de Uso do solo, subsolo e espaço aéreo municipal a ser cobrada das empresas referidas terá como base jurídica e financeira, em princípio, a planta de valores utilizadas pelo Município para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 1º – O cálculo da retribuição pecuniária mensal pela Concessão de Uso de que trata esta Lei corresponderá a 1% (um por cento) do valor médio do metro quadrado tributado pelo IPTU incidente sobre a totalidade dos terrenos urbanos sem edificação, multiplicado pelo somatório das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas.

§ 2º – O cálculo das efetivas áreas físicas ocupadas pelos equipamentos das empresas deverá levar em linha de conta também as superfícies virtuais ao redor dos equipamentos que, por razões legais, materiais ou de segurança, potencialmente causarem impedimentos ou embaraços à circulação ou à utilização do respectivo espaço aéreo.

Artigo 3º – A exclusivo talante do Chefe do Poder Executivo Municipal e desde que haja concordância da outra parte, o Contrato de Concessão de Uso de que trata esta Lei poderá, ao invés do estabelecido pelo artigo precedente, eleger como critério para pagamento do uso do solo, subsolo e espaço aéreo, por cada empresa que dela se beneficiar, o valor equivalente a cada fatura mensal de seus serviços ou mercadorias fornecidas no mesmo período ao Município.

Artigo 4º – Esta Lei autorizativa de contrato de Concessão de Uso substitui todos os ajustes de comodato, autorização ou permissão de uso eventualmente assinados no passado, que ficam por consequência revogados.

Artigo 5º – Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação e será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 11 de maio de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

f1506
922



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 77.608

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo
acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1991

Of. Consultor Jurídico,
Para parecer.

RG, 14/05/2001

Parecer 263/07

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

O presente projeto atende as normas
constitucionais, Jurídicas, Regi-
mentais, adequado a Técnica
Legislativa,

Data: 17/05/07

CONSULTOR JURÍDICO

RESSIGNAMOS TAMBÉM LOMENIE
REPRESENTAÇÃO SIMBÓLICA
DO TERRITÓRIO ÚNICO
QUE DEVE SER POR
"EXTENSO"

Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 700/2001
Processo n.º 77.608

Rio Grande, 04 de junho de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que em atendimento a Mensagem n.º 151 estamos devolvendo a Vossa Excelência Projeto de Lei n.º 029, de 11 de maio do corrente que "Autoriza o Poder Executivo a cobrar a retribuição prevista no artigo 68 do Código Civil pelo uso dos bens municipais e revoga a Lei 5.163, de 26 de setembro de 1997, enviado através da Mensagem/100, de 11 de maio de 2001

Sendo o que se apresentava para o momento, enviamos nossos votos de apreço e elevada consideração.

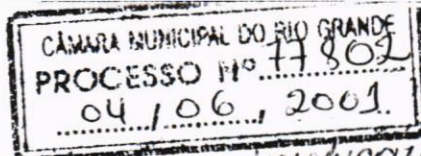

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



*Apresentada a Câmara Municipal
Ata 706 de 04.06.2001*

MENSAGEM/151

Rio Grande, 04 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que solicitamos a V.Ex^a., a devolução do Projeto de Lei nº 029, de 11 de maio de 2001, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COBRAR A RETRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 68 DO CÓDIGO CIVIL PELO USO DOS BENS MUNICIPAIS E REVOGA A LEI 5163, DE 26 DE SETEMBRO DE 1997", enviado através da Mensagem /100, de 11 de maio de 2001.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON DUARTE BATISTA DA SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
NESTA